PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

FÓRUM DE GUARUJÁ,
Juízo de Direito DA 3ª. VARA CRIMINAL
Comarca de GUARUJÁ
R. Silvio Daige, 280, –
– Cep: - – Guarujá – SP
Fone: (13) 3386-2950

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

EDINEIA TITZ LEITE, Escrivã Diretora da 3ª. Vara Criminal, Fórum de Guarujá, Guarujá, na forma da lei,

CERTIFICA atendendo solicitação que, pesquisando dados do processo Nº 223.02.2007.006331-4/000000-000, controle nº 300/2009, em que figura como **Vítima LUIS MANUEL DOS REIS PEREIRA ,** RNE W6114731, filho(a) de JOÃO DE FARIAS PEREIRA e CONCEIÇÃO FARIAS DOS REIS, nascido(a) em 25/08/1957, Casado, sexo Masculino, tendo como vítima(s), LUIS MANUEL DOS REIS PEREIRA **verificou constar o seguinte:**

Data da Distribuição: 10/10/2007
Data do Delito: NÃO INFORMADA
5624/2002 - Inquérito Policial
Delegacia de Polícia Federal de Santos
Data da Denúncia: Não consta
Data do Recebimento da Denúncia: Não consta
Ação: Crime de Estelionato e Outras Fraudes

Situação processual: Consta dos autos, petição de fls.418/419 do Banco Bradesco, protocolo da Policia Federal de 09/02/2005, acompanhada dos documentos de fls.420/467 entre eles cópia autenticada do Instrumento Particular de Contrato de Financiamento (fls.439), Agência Bradesco de Vicente de Carvalho Urb e financiada: Carnes K F Ltda., datado de 23/02/1996. Sentença proferida em 22/05/2009, pelo(a) Dr(a). BRUNO CORTINA CAMPOPIANO, com fundamento no(s) artigo(s): Tendo em vista o decurso do prazo prescricional da pretensão punitiva e a manifestação retro do M.Público, declaro a extinção da punibilidade do averiguado BANCO BRADESCO S/A, em face a prescrição, nos termos do artigo 107, IV, primeira figura do Código Penal. Após o trânsito, arquivem-se".Por decisão datada de 29/04/2010, proferida pelo MM. Juiz de Direito Dr. EDMILSON ROSA DOS SANTOS: " Reapreciando a decisão de fls.1004, entendo que não deve ser modificada, de forma que a mantenho. Tornem os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça-Seção de Direito Criminal, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int.

O referido é verdade e dá fé. Em 02/06/2010 Eu, _____ LUCINÉIA FERREIRA RODRIGUES, Escrevente, pesquisei e providenciei a impressão.

EDINEIA TITZ LEITE
Escrivã Diretora

3º OFÍCIO CRIMINAL
FÓRUM DE GUARUJÁ
EDINEIA TITZ LEITE
Escrivã Diretora

SR/DPF/SP
107
FLS:
DPF.A/STS /SP

554

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SR/SP - DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM SANTOS

TERMO DE DECLARAÇÕES

(em aditamento)

que presta,

LUIZ MANUEL DOS REIS PEREIRA
CPF 001.134.388-50
IPL 5-624-2002

Aos 29 dias do mês de dezembro de dois mil e quatro, nesta Cidade de Santos, Estado de São Paulo e no Cartório da Delegacia de Polícia Federal em Santos/SP, onde presente se encontrava o **Dei. Sílvio de Oliveira Salazar** – Delegado de Polícia Federal –, comigo Escrivã a seu cargo, ao final assinado, aí presente compareceu o **Sr. LUIZ MANUEL DOS REIS PEREIRA**, português, casado, empresário, portador da RNE W6113473-I, classificação e do CPF 001.134.388-50, filho de João de Faria Pereira e de Conceição Faria dos Reis, nascido em 25/08/1957, na Cidade de Funchal, residente e domiciliado à Rua 84, n.º 60, Jardim Acapulco, Guarujá/SP, tel. (13) 3353-4674 e cel. 8111-6163. Sabendo ler e escrever, e inquirida pela autoridade, às perguntas formuladas, **RESPONDEU: QUE**, o declarante ratifica integralmente o teor de suas declarações de fls. 14, neste ato exibidas e lidas em voz alta; **QUE**, comparece espontaneamente a esta Delegacia, porque deseja esclarecer pontos que julga importantes para as investigações; **QUE**, neste ato, apresenta para vários documentos, dentre eles, cópia da Ação de Execução que lhe move o BRADESCO, assim como cópia dos Embargos à Execução por ele promovidos em face do BRADESCO, bem como outros documentos considerados úteis; **QUE**, conforme se vê às fls. 29 destes autos, no dia 23/08/1995, foi creditado na conta corrente n.º 6772-5 da empresa do Declarante (CARNES K.F.) um valor de R$273.006,35, referente ao contrato de contrato de financiamento de Capital de Giro, datado de 23/08/1995, no valor de R$274.395,62; **QUE**, tal contrato foi supostamente feito para saldar "*pendências em mora*" relativas às pessoas físicas do declarante e da sua mulher, Sra. MARIA LÍGIA, bem como de sua empresa; sendo que, naquele dia 23/08/1995, o saldo da referida conta corrente, ficou "zerado", como se vê pelo extrato de fls. 30; **QUE**, contudo, tal contrato foi feito ao livre alvedrio do BRADESCO, uma vez que o declarante, em oportunidades anteriores, deixara vários contratos e notas promissórias assinadas em branco, em poder do BRADESCO; **QUE**, como se vê pelo extrato de fls. 31, no dia 27/10/1995, novo crédito, sob a rubrica "*operação de desconto*", no valor de R$334.426,24 foi lançado na mesma conta corrente acima, crédito este referente a um outro contrato de financiamento de Capital de Giro, datado de 27/10/1995, no valor de R$336.114,19; **QUE**, tal crédito foi utilizado, pelo BRADESCO, para supostamente, pagar o débito do outro contrato, acima mencionado, datado de 23/08/1995; **QUE**, da mesma forma este outro contrato, também foi lavrado pelo BRADESCO, ao seu bel prazer, nele lançando os valores que bem entendeu, sem qualquer consulta ou mesmo aviso ao declarante, porquanto, como já dito, o

BRADESCO tinha em seu poder, vários contratos e notas promissórias assinadas em branco; **QUE**, como se constata no extrato de fls. 32, no dia 23/02/1996, entrou um outro crédito na conta de sua empresa, no valor de R$462.131,43, relativo ao contrato de financiamento de Capital de Giro, datado de 23/02/1996, no importe de R$462.719,55 (fls. 39); **QUE**, este outro crédito ocorrido na conta corrente de sua empresa, supostamente, foi utilizado para pagar o débito do contrato anterior, datado de 27/10/1995, sendo que, como ocorreu nas oportunidades anteriores, o saldo da dita conta corrente ficou zerado; **QUE**, da mesma forma, este último contrato foi preenchido pelo BRADESCO da forma como melhor entendeu, sem qualquer consulta ou aviso ao declarante, porquanto o BRADESCO tinha em seu poder muitas notas promissórias e contratos assinados em branco pelo declarante; **QUE**, este último contrato é que é objeto de Ação de Execução do BRADESCO em desfavor do declarante, de sua mulher e de sua empresa; **QUE**, o único contrato efetiva e realmente firmado pelo declarante, em nome de sua empresa, junto ao BRADESCO é aquele de fls. 67 do apenso, solenizado em 13/04/1995, no valor de R$40.000,00, com vencimento para 30 dias; **QUE**, quando venceu este contrato, o declarante fez novos empréstimos em seu nome, no nome de sua mulher e no nome de sua empresa, tendo ele e sua esposa, naquela oportunidade, assinado inúmeros contratos e notas promissórias em branco; **QUE**, a partir daí o BRADESCO passou a emitir contratos e notas promissórias, como melhor lhe aprouvesse, da forma como bem entendia, a juros com taxas não reveladas e nem esclarecidas, sendo alguns contratos sem sequer conter numeração ou taxa bancária; **QUE**, como o BRADESCO alegava que os créditos por ele mesmo forjados e lançados na conta corrente da empresa do declarante, para pagamentos de supostas "*pendências em mora*" relativas a eventuais contratos firmados entre a dita empresa e o BRADESCO, o declarante notificou judicialmente ao BRADESCO para apresentar os supostos contratos que originaram os débitos em favor do BRADESCO, conforme faz prova a cópia que apresenta para juntada (Processo n.º 288/97, que tramitou pela 2ª Vara Cível de Vicente de Carvalho); **QUE**, apesar de notificado judicialmente, o BRADESCO, de maneira estranha e incomum, não apresentou nenhum contrato, sob o argumento de que "*após 12 meses as vias constantes em nossos arquivos são incineradas, sendo impossível fornecer as cópias solicitadas*", como se comprova pelo documento de fls. 38; **QUE**, como se verifica no Laudo Pericial de fls. 108/139 confeccionado pelo Perito Judicial da 1ª Vara Cível de Vicente de Carvalho, mandado fazer pela MM. Juíza de Direito daquele juízo, o Perito concluiu que "*observando-se o questionamento apresentado, houve tabulação dos movimentos havidos nas três contas correntes, após houve a consolidação das mesmas em uma única conta corrente, havendo, ao final, a exclusão dos títulos principais não comprovados seus lançamentos e encargos*" ou seja, o BRADESCO não conseguiu provar um único lançamento em desfavor do declarante ou de sua empresa; **QUE**, o mesmo Perito dá conta, no seu laudo, às fls. 132, que o BRADESCO não apresentou os contratos, o que se constata pelo seguinte trecho: "*Em três momentos distintos houve a possibilidade de juntada aos autos de tais contratos, sendo que o Banco nada apresentou*" ; **QUE**, verificou, ainda, o mesmo Perito que, de maneira incomum, BRADESCO atribuiu a todos os supostos

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SR/SP - DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM SANTOS

contratos firmados com o declarante, sua mulher e sua empresa o único número 1.905, o qual, sequer é número de qualquer contrato, mas sim o número da agência bancária; **QUE**, é altamente estranho que vários contratos, de várias pessoas, que teriam sido firmados em muitas datas diferentes tenham um só número, e mesmo assim um número irreal e fraudulento; **QUE**, pode-se verificar essa afirmação, não só pela conclusão do Perito, já transcrita, como pelo quadro de fls. 111/113, onde se verificam vários lançamentos sob o n.º 1.905, tendo à sua frente as siglas KF (Carnes KF), LMRP (Luiz Manuel dos Reis Pereira) e MLSP (Maria Lígia da Silva Pereira) ; **QUE**, o mesmo Perito conclui que a própria solenização dos supostos contratos de n.º 1.905 seriam, por uma questão de lógica, até mesmo desnecessários, o que se constata pelo seguinte trecho extraído das fls. 118: "*A desconsideração dos contratos de número de ordem 1.905 modificam totalmente a relação entre as partes nas diversas contas correntes, visto que além de não haver a existência de saldo devedor, haveria saldo credor em conta corrente na ordem de R$1.260.695,81 (um milhão duzentos e sessenta mil, seiscentos e noventa e cinco reais e oitenta e um centavos) para Dezembro de 1996, tal valor refere-se a estornos de encargos inexistentes, havendo ainda a manutenção das operações realizadas para suprir a necessidade giro, que após a constatação da inexistência dos títulos demonstram-se desnecessárias à época*"; **QUE**, por tais motivos a Ação de Execução promovida pelo BRADESCO em face do declarante, sua mulher e sua empresa é ilícita, fraudenta e ilegal; **QUE** apesar dos vários lançamentos perpetrados pelo BRADESCO na conta corrente de sua empresa, à época dos fatos, lançamentos estes de débito e crédito, nem o declarante, nem sua esposa ou sua empresa receberam, apoderaram-se ou tomaram posse de um único centavo, sendo tais lançamentos, também feitos ao bel prazer do BRADESCO, como se vê nas fls. 30/32; **QUE**, deseja esclarecer que o Sr. FLAVIO FERREIRA DO NASCIMENTO, gerente do BRADESCO, mentiu a esta Autoridade Policial, nas suas declarações de fls. 96/97, quando afirma que "*foi Gerente da Agência Vicente de Carvalho do Banco BRADESCO, no Guarujá-SP, no período de 01/1996 a 01/2001*", *isso porque, em declarações prestadas, no dia 16/03/1999, perante o Delegado de Polícia do Segundo Distrito Policial de Guarujá, ele afirmou que "é gerente desde 01 de dezembro de 1994, tendo assumido a agência de Vicente de Carvalho como gerente em 01 de março de 1996*" ; **QUE**, voltando a falar sobre o suposto contrato datado de 23/02/1996, fls. 39, o declarante esclarece que, após o ajuizamento da Execução, procurou o Sr. LUIZ CARLOS REIS, gerente do BRADESCO, da época da confecção do suposto contrato supra, tendo obtido do Sr. LUIZ, uma Declaração Pública em Cartório, que ora apresenta para juntada, onde este afirma que realmente preencheu um contrato naquela data e com aqueles valores, tendo, entretanto, nele inserido a observação de 50% de desconto e pagamento em 36 parcelas; **QUE**, contudo, ao assumir a gerência o Sr. FLÁVIO FERREIRA DO NASCIMENTO rasgou o contrato preenchido pelo Sr. LUIZ CARLOS REIS, redigindo outro, sem as observações inseridas por LUIZ, ex gerente; **QUE**, o próprio FLAVIO FERREIRA reconhece que assinou o contrato de fls. 39 com data anterior à sua chegada ao BRADESCO, como se vê pelo seguinte trecho de fls. 28/29 do apenso, em Termo de Audiência ocorrida na Promotoria de Justiça do Consumidor: "Além

SR/DPF/SP
110
FLS:
DPF.A/STS/SP

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SR/SP - DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM SANTOS

disso, observou o procurador que o reclamante realizou a negociação inicial com um gerente que foi desligado do quadro do banco e que, por um lapso pessoal, deixou de subscrever o contrato, que veio a ser posteriormente assinado com a chegada do novo gerente, Flávio Ferreira do Nascimento" ; QUE, por outro lado o Gerente de sua empresa, o Sr. CLÁUDIO MANOEL DE MORAES, afirma que por várias vezes colhia, a pedido do BRADESCO assinaturas do declarante e de sua esposa, em contratos e notas promissórias em branco, conforme cópia de Escritura de Declaração que ora apresenta para juntada; QUE, o Sr. MANOEL GONÇAVES FARIA, que foi avalista do declarante, afirmou, em declaração pública, que por várias vezes assinou contratos e notas promissórias em branco, asseverando, ainda, que, quando o declarante e sua esposa viajavam para Portugal, o BRADESCO obrigava o Sr. MANOEL a assinar contratos de empréstimos para a empresa do declarante, CARNES K F, bem assim em nome do próprio declarante e de sua mulher, sem que MANOEL tivesse procuração ou qualquer outro documento lhe outorgando poderes para tal, esclarecendo que MANOEL apenas era procurador da empresa CASA DE CARNES CALIFÓRNIA DO GUARUJÁ, na qual era sócio do declarante; QUE, deseja acrescentar que entre os dias 23/06/1995 a 08/08/1995, esteve, em companhia de sua mulher, fora do Brasil, em viagem a Portugal, conforme prova com cópias de páginas de seus passaportes, entretanto, naqueles mesmos dias houve débitos e créditos na conta corrente da empresa do declarante, relativos contratos assinados em branco pelo Sr. MANOEL GONÇALVES, sendo que o BRADESCO jamais apresentou tais contratos; QUE o declarante moveu uma Ação de Alteração de Cláusulas Contratuais em face do BRADESCO, pedindo fosse declarada a nulidade do contrato objeto da Ação de Execução que lhe move o BRADESCO; QUE a referida Ação de Alteração promovida pelo declarante, teve o pedido julgado improcedente na primeira instância,, entretanto o declarante interpôs recurso de apelação, perante o Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, o qual foi distribuído à 10ª Câmara, sob o n.º 1014006-2; QUE foi dado provimento a tal apelação, declarando-se nulo o título sobre que se funda a Execução, sendo esta fraudulenta. Nada mais disse, nem lhe foi perguntado, nada mais havendo, mandou a autoridade encerrar o presente termo, que, lido e achado conforme, vai por todos devidamente assinado, na forma da lei, inclusive por mim, _____ Aroldo Costa Escrivão de Polícia Federal, que o lavrei.

01. AUTORIDADE: _____

02. DECLARANTE: _____

SR/DPF/SP
362
Fls.
DPF/A/STS/SP

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SR/SP - DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM SANTOS

TERMO DE DECLARAÇÕES

que presta, em aditamento

FLÁVIO FERREIRA DO NASCIMENTO
IPL 5-624/2002

Aos 04 dias do mês de janeiro de dois mil e cinco, nesta Cidade de Santos, Estado de São Paulo e no Cartório da Delegacia de Polícia Federal em Santos/SP, onde presente se encontrava o **Bel. Silvio de Oliveira Salazar** – Delegado de Polícia Federal –, comigo Escrivão a seu cargo, ao final assinado, aí presente compareceu o **FLÁVIO FERREIRA DO NASCIMENTO**, já qualificado as fls. 96, devidamente assistido pelo sua advogada *MARIA LUIZA DA SILVA VICARIA*, portadora da OAB/SP 104683, com escritório no Rua Bernardino de Campos, 241, 3° andar, Santo André/SP, tel. (11) 4433-4402. Sabendo ler e escrever, e inquirido pela autoridade, às perguntas formuladas, **RESPONDEU: QUE**, ratifica as suas declarações de fls. 96/97, apenas observando que a agência onde atualmente trabalha, chama-se Agência Praça da República e não Agência Centro, como ali ficou consignado, esclarecendo, também, que foi transferido para a agência de Vicente de Carvalho em março de 1996 e não em janeiro daquele ano, afirmando, ainda, que após prestar as anteriores declarações, procurou rememorar a data de sua transferência e, neste momento, faz a devida alteração; **QUE**, indagado sobre qual a origem da dívida representada pelo contrato de fls. 39 no apenso, respondeu que tal contrato quita uma dívida referente a um outro contrato, firmado em 27/10/1995, com vencimento em 26/12/1995, e este último contrato, quita uma dívida de um contrato firmado em 23/08/1995, com vencimento em 23/10/1995; **QUE**, este contrato firmado em 23/08/1995 engloba várias dívidas anteriores, de responsabilidade de LUIZ MANUEL DOS REIS PEREIRA, de sua mulher e da sua empresa CARNES KF LTDA., sendo que foi feita uma somatória dos contratos que representavam estas dívidas; **QUE**, indagado sobre quais são, especificamente, os contratos que perfizeram a dívida representada pelo contrato assinado em 23/08/1995, afirmou que, neste momento, não tem condições de responder, porque é necessária uma pesquisa e uma busca nos arquivos do BRADESCO (Departamento de Documentação); **QUE**, indagado se é verdadeira a afirmação contida no item 2 das fls. 232 do apenso que diz "Há de se esclarecer ainda, que após 12 meses as vias constantes em nossos arquivos são incineradas, sendo impossível fornecer as cópias solicitadas", respondeu que o BRADESCO tem como norma a incineração dos contratos após 12 meses, desde que quitados, esclarecendo que, no caso em questão os contratos anteriores, que originaram o de fls. 39 do apenso, foram considerados quitados pelo BRADESCO, uma vez que a dívida que eles representavam foram substituídas pelo referido contrato de fls. 39; **QUE**, contudo, possivelmente, existem os respectivos microfilmes no Departamento de Documentação do BRADESCO, pedindo um prazo de 40 (quarenta) dias para pesquisa e

SR/DPF/SP
363
Fls:
DPF.A/STS/SP

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SR/SP - DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM SANTOS

posterior juntada aos autos dos microfilmes, em questão, eventualmente existentes; QUE, indagado se é possivel fornecer cópias ou microfilmes dos contratos ou documentos comprobatórios dos lançamentos do primeiro extrato de fls. 30, pediu um prazo de 40 (quarenta) dias para pesquisa e possivel juntada; QUE, jamais foi permitido no BRADESCO colher assinaturas em contratos e/ou notas promissórias em branco, sendo que todos os contratos e notas promissórias são assinadas pelo cliente e demais interventores e garantidores, apos preenchidos e conferidos; QUE, em lhe tendo sido exibido o Laudo Pericial de fls. 108/109 do apenso, afirmou que dito laudo foi impugnado pelo assistente do BRADESCO, vindicando pela sua juntada aos autos no mesmo prazo supra. QUE, ao assumir a gerência da agência Vicente de Carvalho, em março de 1996, fez uma auditoria a fim de verificar toda a documentação, e, nessa auditoria verificou que o contrato de fls. 39 do apenso estava sem a assinatura de seu antecessor, e, por tal motivo, após a sua assinatura no apontado contrato, esclarecendo que tal auditoria foi feita em conjunto com um Inspetor do BRADESCO, não se recordando, no momento, dado o tempo transcorrido, do nome desse inspetor. Nada mais disse, nem lhe foi perguntado, nada mais havendo, mandou a autoridade encerrar o presente termo, que, lido e achado conforme, vai por todos devidamente assinado, na forma da lei, inclusive por mim, _____ *Maria Inês Tavares Gomes*, Escrivã de Polícia Federal, que o lavrei.

01. AUTORIDADE _____

02. DECLARANTE _____

03. ADVOGADA _____

SR/DPF/SP
FLS: 462
DPF/STS /SP

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO
DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM SANTOS/SP

DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM SANTOS
FL 607
SR/DPF/SP

TERMO DE DECLARAÇÕES, que presta:
CARLOS ALBERTO RODRIGUES, nos termos abaixo.
5-624/2002

Ao(s) 10 de janeiro de 2006, nesta cidade de Santos, Estado de São Paulo, em Cartório da Delegacia de Polícia Federal, onde presente se acha o Delegado(a) de Polícia Federal o Dr(a). **LUCIANA MARTINS FUSCHINI**, comigo Escrivão de seu cargo ao final assinado, aí compareceu: **CARLOS ALBERTO RODRIGUES**, filho(a) de Lazaro de Oliveira Rodrigues e Alice Sozares Rodrigues, nacionalidade brasileira, casado, 3° grau, portador(a) da Carteira de Identidade 9.749.176-7 – expedida pelo(a) SSP/SP, nascido(a) na cidade de São Paulo/SP, em 30/19/1959, profissão Administrador, residente e domiciliado(a) a Rua Rouxinol, 360, Jd. dos Pássaros, Guarujá/SP, tel. 3358-1010. Sabendo ler e escrever, inquirido(a) pela autoridade, **RESPONDEU** *QUE,* trabalhou no BRADESCO durante 13 anos, chegando a exercer o cargo de Gerente em várias Agências; *QUE,* esclarece que trabalhou no BRADESCO no período de 1978 à 1991, sendo que durante este interregno efetivou, na condição de Gerente, vários empréstimos bancários à pessoas físicas e jurídicas; *QUE,* apesar de não constar das normas internas do BRADESCO, era praxe, bastante usual, o cliente, quando contraía o empréstimo deixar assinado em branco, para posterior preenchimento pelo próprio banco, os respectivos contratos e eventuais notas promissórias; *QUE,* o declarante na condição de Gerente, em muitas oportunidades, quando captou empréstimos para o Banco pegou contratos e notas promissórias em branco dos respectivos clientes; *QUE,* malgrado fosse menos usual, nas hipóteses de clientes comerciantes contraíssem empréstimos, estes clientes costumavam deixar, além do contrato de empréstimo propriamente dito assina em branco, outros instrumentos igualmente assinados em branco, os quais poderiam ser utilizados pelo Banco para possíveis renovações de empréstimos; *QUE,* conhece o senhor LUIZ MANUEL DOS REIS PEREIRA o qual era dono da empresa Carnes KF, que tinha conta na Agência de Vicente de Carvalho, salvo engano; *QUE,* da mesma forma conhece a questão de LUIZ MANUEL com o BRADESCO, informando que casos como esse do Sr. LUIZ com o BRADESCO, eram comuns naquela instituição, pelo menos na época em que o declarante ali trabalhava; *QUE,* para ilustrar o que alega, informa que ao sar do BRADESCO foi contratado como Gerente Financeiro do Delfim Hotel, com sede no Guarujá/SP; *QUE,* tal Hotel, nas épocas de baixa temporada, por estar com o caixa baixo, fazia empréstimos junto à rede bancária para solver despesas com empregados e etc, empréstimos estes que eram pagos na alta temporada; *QUE,* na baixa temporada de 1995 o Delfim Hotel contraíra vários empréstimos junto à Agência Guarujá do BRADESCO, mas mesmo assim precisava de mais capital, porém como o limite do Hotel já estava estourado, o Gerente do BRADESCO sugeriu um novo empréstimo fosse feito no nome do declarante; *QUE,* de fato foi feito um empréstimo no nome do declarante com objetivo de se utilizar o dinheiro para reforçar o caixa do Hotel; *QUE,* esclarece que tal empréstimo feito em nome do declarante, teve como avalistas e garantidores os próprios proprietários do hotel; *QUE,* ao se contrair referido empréstimo o declarante, os avalistas e garantidores assinaram não só o instrumento de empréstimo e a nota promissória de garantia, em branco, como também vários outros contratos e notas promissórias igualmente em branco; *QUE,* referido empréstimo foi feito com o prazo de vencimento de 60 dias; *QUE,* no vencimento o contrato foi renovado por mais 60 dias, contudo vencidos esses novos 60 dias, o empréstimo não foi renovado porque um novo Gerente foi para aquela Agência e exigiu a pronta liquidação do empréstimo; *QUE,* ambas

CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SR/DPF/SP
FLS: 443
DPF/STS/SP

DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM SANTOS
FL 608
SR/DPF/SP

renovações foram solenizadas nos instrumentos e notas promissórias assinadas em branco que estavam em poder do banco, sendo que o Gerente que as preencheu inseriu naqueles papéis os valores cujos cálculos ele mesmo fez com taxas estipuladas pelo próprio banco; *QUE,* como não foi possível quitar o débito como exigia o Gerente do BRADESCO, o Banco executou a dívida cobrando do declarante, os avalistas e os garantidores; *QUE,* mas como o empréstimo fora tomado para reforçar o caixa do Hotel, os proprietários daquele estabelecimento, enviaram correspondência ao BRADESCO solicitando que as execução fosse processada apenas contra os donos do Hotel, conforme se vê às fls. 44/45 destes autos; *QUE,* no entanto o BRADESCO não aceitou; *QUE,* a execução não foi quitada porque o empréstimo que era da ordem de R$30.000,00, estava sendo executada no valor de cerca de R$300.000,00, ou seja o BRADESCO inseriu nos instrumentos que o declarante tinha assinado em branco valores abusivos baseados em taxas de juros escorchantes, cumulativas fazendo uso de anatocismo e ainda cobrando tarifas ilegais tais como comissões de permanência e etc .Nada mais havendo, mandou a Autoridade encerrar o presente termo que, lido e achado conforme, vai por todos, devidamente assinado. Eu _____(IVENS PERO DE CASTRO HOLANDA), Escrivão de Polícia Federal, que o lavrei e o assino.

AUTORIDADE :

DECLARANTE :

CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

473
DPF/STS/SP

MJ-SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SR/SP-DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM SANTOS-SP

REF. IPL Nº 5-0624/02 - DPF/STS/SP

ILMO(a) Sr(a).
LUIS CARLOS DOS REIS
Rua Azuil Loureiro 1261
Vila Santa Rosa
GUARUJÁ – SP

INTIMAÇÃO

Pelo presente, fica o(a) Sr(a). **LUIS CARLOS DOS REIS,** residente no endereço acima referenciado, **INTIMADO** a comparecer no Cartório da Delegacia de Polícia Federal A em Santos, situada à Praça da República nº 76, 2º andar, Centro, Santos/SP, (CEP. 11013.010), no dia 27 /06 / **de 2005** às 9:30 horas , a fim de prestar esclarecimentos nos autos do Inquérito Policial acima referenciado, devendo trazer consigo documento de identidade.

Santos/SP, 28 de abril de 2005

SILVIO DE OLIVEIRA SALAZAR
Delegado de Polícia Federal
2ª Classe, matrícula n. 11248

AROLDO COSTA
Escrivão de Polícia Federal
1ª Classe, matrícula n. 022.6895

CIENTE EM____/_____/2005.

Assinatura do Intimado

AVISO: "As testemunhas que não comparecerem, sem motivo justificado serão, depois de novamente intimadas, **conduzidas**, mediante mandado escrito da Autoridade Policial, até à sua presença e incorrerão em crime de desobediência." (Art. 330 do Código Penal)